DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6466/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6772/2020
PROTOCOLO	: 2042691
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA/ 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 83/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO 30/2020
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL PERMANENTE (VENTILADORES ELETRÔNICOS) PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE CORONAVIRUS (COVID-19)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 110.940,00
VIGÊNCIA	: 13/4/2020 A 12/10/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL PARA ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇAO. ATENDIMENTO À LEI N.8666/1993 E LEI N. 13979/2020. CONTRATO CONTENDO CLÁUSULAS ESSENCIAIS. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 30/2020, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2020, que foi celebrado entre o Município de Bataguassu-MS/Fundo Municipal de Saúde e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 110.940,00 (cento e dez mil novecentos e quarenta reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e

da execução financeira do contrato (peça 26, fs. 207-212).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira contratual (peça 28 fs. 214-215).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma ordem de cronologia das fases da contratação passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à Dispensa de Licitação.

2.1. Dispensa de Licitação n. 30/2020

De acordo com os documentos trazidos aos autos (justificativa e caracterização da contratação direta, aprovação pela assessoria jurídica, escolha do fornecedor e justificativa do preço, termo de referência e proposta, certidões negativas de débitos, ratificação da autoridade competente, dotação orçamentária) e, diante da manifestação da equipe técnica especializada, se observa que o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 30/2020 se desenvolveu em conformidade com as disposições constantes do art. 24, IV, da Lei de Licitações[1] e do art. 4°, da lei n. 13.979/2020[2] que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.2. Contrato Administrativo n. 83/2020

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo n.

[1] *Art. 24. É dispensável a licitação:*
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

[2] *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

83/2020 (peça 11, fs. 120-126), os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial, assim como a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente realizadas, em conformidade com a disposição contida no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e com a norma procedimental constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2020

Vislumbra-se da análise da equipe técnica (peça 26, fs. 210-211), que foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução contratual:

Valor final	R$ 110.940,00
Saldo empenhado	R$ 110.940,00
Total liquidado	R$ 110.940,00
Total pago	R$ 110.940,00

Portanto e diante da comprovação do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), resta inconteste que a execução contratual se deu em conformidade com o disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, sendo que, à peça 20, fs. 189-192 constam as cópias de Notas Fiscais contendo o atesto de recebimento dos produtos.

À peça 22, f. 194 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato com data de 16/6/2020.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do de Dispensa de Licitação n. 30/2020, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2020,

por atendimento aos termos do art. 24, IV, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, art. 4º, da lei n. 13.979/2020 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS